



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 01841/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Inst. de Previdência e Assistência do Servidor Municipal Bonitense - IPASB

Responsável: Severino Pires das Neves

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Comunicação. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00766/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01841/08 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL BONITENSE - IPASB**, sob a responsabilidade do Sr. Severino Pires das Neves, referente ao exercício financeiro de **2007**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas, sob a responsabilidade da Sr. Severino Pires das Neves, referente ao exercício financeiro de 2007;
- 2) **APLICAR MULTA** ao ex-gestor, Sr. Severino Pires das Neves, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no art. 56, incisos I e II da LCTCE/PB;
- 3) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas;
- 5) **DETERMINAR** a Auditoria para verificar a situação da gestão de pessoal do Instituto no processo de prestação de contas do exercício de 2011;
- 6) **RECOMENDAR** à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de maio de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 01841/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01841/08 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL BONITENSE - IPASB**, sob a responsabilidade do Sr. Severino Pires das Neves, referente ao exercício financeiro de 2007.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 835/845, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- b) a receita arrecadada foi de R\$ 212.574,59;
- c) as despesas executadas somaram R\$ 225.807,37;
- d) o IPASB foi criado pela Lei Municipal nº 339/93.

Ao final de seu relatório, a Auditoria desta Corte apresentou as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade do ex-gestor, Sr. Severino Pires das Neves:

1. Descumprimento do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03 e alterações posteriores, vez que parte das contribuições patronais da câmara e as receitas decorrentes de parcelamento de débitos encontram-se registradas como receita orçamentária, quando o correto seria registrá-las como receitas intra-orçamentárias, em contas específicas;
2. Ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como do recolhimento das relativas à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de serviços contábeis, no valor total aproximado de R\$ 1.568,00, descumprindo a Lei nº 8.212/91;
3. Divergência, ao longo do exercício, entre os saldos bancários registrados na contabilidade e os constantes nos extratos, provavelmente decorrente da ausência de encaminhamento de extratos bancários;
4. Erro na elaboração do balanço patrimonial, no tocante ao saldo das disponibilidades e ao registro da dívida do município junto ao RPPS, vez que a mesma encontra-se registrada no ativo compensado, sem a devida contrapartida no passivo compensado, contrariando, assim, as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN;
5. Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% estabelecido pela Portaria MPS nº 4.992/99;
6. Município sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS;
7. Manutenção de servidora no exercício de cargo comissionado, não destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento, com exercício cumulativo e remunerado de cargo efetivo na prefeitura municipal, em desacordo com os incisos II, V e XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;
8. Ausência de funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o disposto na Lei nº 9.717/98 (art. 1º, inciso VI), que garante a participação dos segurados na gestão do regime.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 01841/08

Sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Josimar Alves Rocha:

1. Abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 64.300,00 através da anulação de dotações de outras secretarias, sem prévia autorização legislativa, descumprindo o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal;
2. Município sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS.

Notificados os ex-gestores, veio aos autos apresentar defesa apenas o Sr. Josimar Alves Rocha, conforme fls. 852/872.

A Auditoria destacou que a defesa apresentada pelo ex-chefe do executivo municipal englobou algumas irregularidades praticadas na gestão do Sr. Severino Pires das Neves. Ato contínuo passou a analisar a documentação apresentada e concluiu pelo saneamento das falhas que tratam da divergência entre os saldos bancários registrados na contabilidade e os constantes nos extratos bancários e erro na elaboração do balanço patrimonial, no tocante aos saldo das disponibilidades e ao registro da dívida junto ao RPPS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 886/893, opinou pela irregularidade da vertente prestação de contas; aplicação da multa Legal ao Sr. Severino Pires das Neves, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais; aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Josimar Alves Rocha, com espeque no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; recomendação à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário e pela comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de empenho e de pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), incidentes sobre os valores pagos a título de serviços contábeis.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Autarquias Municipais são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

No tocante às irregularidades remanescentes, verifica-se que o ex-gestor do Instituto descumpriu a legislação previdenciária à época, pois, deixou de observar os critérios estabelecidos nas Portarias Ministeriais, quando descumpriu o plano de contas e realizou despesas administrativas acima do limite de 2%, não colocou em funcionamento o Conselho Municipal de Previdência, deixou de empenhar e pagar a contribuição previdenciária devida ao INSS, deixou o Município sem o Certificado de Regularidade Previdenciária, (falha atribuída aos dois ex-gestores) e ainda manteve servidor no exercício de cargo comissionado em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal. Quanto à falha praticada pelo ex-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 01841/08

Prefeito Sr. Josimar Alves Rocha, no que tange a abertura de créditos adicionais, verifiquei que na prestação de contas do exercício de 2007, a Auditoria não apontou abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, pelo contrário, o valor dos créditos autorizados somaram R\$ 4.692.000,00, enquanto que os abertos totalizaram R\$ 3.354.400,03, afastando no meu entendimento a falha apontada.

Ante o exposto e levando em consideração a falta de organização contábil/administrativa por parte do ex-gestor, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULARES* as referidas contas, sob a responsabilidade da Sr. Severino Pires das Neves, referente ao exercício financeiro de 2007;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao ex-gestor, Sr. Severino Pires das Neves, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no art. 56, incisos I e II da LCTCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *COMUNIQUE* à Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas;
- 5) *DETERMINE* a Auditoria para verificar a situação da gestão de pessoal do Instituto no processo de prestação de contas do exercício de 2011;
- 6) *RECOMENDE* à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário.

É a proposta.

João Pessoa, 22 de maio de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR